

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 118, 195 e 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

.....
III – em regime aberto, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.” (NR)

“Art. 195.

Parágrafo único. Ajuizada a petição, será nomeado defensor ao condenado caso este não esteja assistido por advogado.” (NR)

“Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado, seu defensor ou o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

.....” (NR)

Art. 2º Suprima-se o inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e renumere-se o inciso III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal